

TC 033.616/2018-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Responsável: Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016)

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: Preliminar. Citação e audiência.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, em desfavor do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2009-2012), em face da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao município de Zé Doca/MA referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola, no exercício de 2011 (PDDE/2011), conforme a Resolução/CD/FNDE nº 17, de 19/4/2011, contrariando o parágrafo único, art. 70, da CF/88, conforme consignado na Matriz de Responsabilização (peça 15).

HISTÓRICO

2. Para execução do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011, o FNDE repassou a importância total de R\$ 659.717,50, conforme relação de ordens bancárias constante da peça 16, p. 1-4. Os recursos foram creditados na conta específica, mas o extrato bancário (peça 8) não está completo e não guarda integralmente correlação com as ordens bancárias. Portanto, apresentamos os dados financeiros relativos às ordens bancárias de forma sintetizada, conforme item 8, peça 16, p. 5:

VALOR (R\$)	DATA
111.991,40	30/12/2010
1.656,60	24/6/2011
14.453,90	4/7/2011
21.479,80	6/7/2011
642,00	20/7/2011
188.069,10	21/7/2011
11.857,70	22/7/2011
30.334,00	29/7/2011
240.348,00	1/8/2011

14.223,00	3/8/2011
5.526,30	4/8/2011
116,00	5/8/2011
3.275,40	10/8/2011
14.270,70	21/10/2011
1.473,60	4/11/2011
659.717,50	TOTAL

3. O prazo para prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011 encerrou-se em 30/4/2013, mas, até aquela data, não foi confirmado o envio da prestação de contas para o FNDE.

4. Conforme apontado na Informação 3237/2017-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, constante da peça 9, o FNDE verificou a ausência da prestação de contas dos Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011.

5. Por meio do ofício constante da peça 11, p. 2, recebido conforme atesta o Aviso de Recebimento (peça 12, p. 2), o Órgão Instaurador notificou o responsável acerca das omissões no dever legal de prestar contas dos recursos federais recebidos, requerendo as providências devidas ou a devolução dos aludidos recursos.

6. Diante da não apresentação das prestações de contas e da consequente não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, assim como da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial (peça 1). Nesse sentido, no Relatório de TCE 279/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16), conclui-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2009-2012), uma vez que era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011, bem como pela apresentação da prestação de contas, segundo o FNDE.

7. O Relatório de Auditoria 626/2018, da Controladoria-Geral da União (peça 17), chegou às mesmas conclusões.

8. Adicionalmente, após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peças 18, 19 e 20, respectivamente), o processo foi remetido a este Tribunal.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos no exercício de 2011, a omissão na prestação de contas se concretizou em 30/4/2013, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2017, por meio do ofício constante da peça 11, p. 2, recebido conforme atesta o Aviso de Recebimento (peça 12, p. 2).

10. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017 (peça 22), é

superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

12. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e foram encontrados os processos abaixo relacionados em nome do responsável em comento:

- 1) TC 034.492/2014-3; Tipo: TCE; Estado: Encerrado;
- 2) TC 034.505/2014-8; Tipo: TCE; Estado: Aberto;
- 3) TC 000.435/2014-7; Tipo: TCE; Estado: Aberto;
- 4) TC 005.609/2014-3; Tipo: TCE; Estado: Encerrado;
- 5) TC 022.956/2015-8; Tipo: CBEX; Estado: Encerrado;
- 6) TC 022.957/2015-4; Tipo: CBEX; Estado: Encerrado;
- 7) TC 019.688/2017-2; Tipo: TCE; Estado: Aberto;
- 8) TC 014.508/2017-6; Tipo: TCE; Estado: Encerrado;
- 9) TC 004.401/2017-4; Tipo: TCE; Estado: Aberto;
- 10) TC 012.683/2018-3; Tipo: CBEX; Estado: Encerrado;
- 11) TC 012.684/2018-0; Tipo: CBEX; Estado: Encerrado.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2009-2012), era a pessoa responsável pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011.

14. Ocorre que o responsável pela apresentação das prestações de contas do referido programa era o Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), tendo o prazo final da aludida prestação de contas expirado em 30/4/2013. Segundo o Relatório de TCE 279/2018 - DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 16), o Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), tomou as medidas necessárias para o resguardo do erário e a comprovação do regular uso dos valores públicos, conforme peça 10 protocolizada junto ao Ministério Público Federal (item 7, peça 16, p. 5), sendo que tal documentação foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE – PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

15. O primeiro ponto a ser verificado envolve a identificação do beneficiário do repasse dos recursos. A esse respeito, inicia-se pela transcrição do art. 4º da Resolução CD/FNDE 17, de 19/4/2011:

Art. 5º Os recursos do PDDE serão destinados às escolas definidas pelos incisos I e II do art. 3º, por intermédio de suas Entidades Executoras (EEx), Unidades Executoras Próprias (UEEx) e Entidades Mantenedoras (EM).

Parágrafo único. Por Entidade Executora (EEx), Unidade Executora Própria (UEEx) e Entidade Mantenedora (EM) entende-se o órgão ou instituição responsável pela formalização dos procedimentos de adesão e habilitação e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos transferidos que, na forma desta Resolução, compreende:

I - Entidade Executora (EEx) - prefeituras municipais e secretarias distrital e estaduais de educação, responsáveis pela formalização dos procedimentos de adesão ao programa e pelo recebimento, execução e prestação de contas dos recursos destinados às escolas de suas redes de ensino que não possuem UEx;

II - Unidade Executora Própria (UEX) - entidade privada sem fins lucrativos, representativa das escolas públicas, integrada por membros da comunidade escolar comumente denominada de caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar, círculo de pais e mestres, dentre outras entidades, constituída para receber, executar e prestar contas dos recursos destinados às referidas escolas; e [...]

16. No presente caso, tem-se que o repasse financeiro do PDDE em 2011 para o Município de Zé Doca/MA foi realizado apenas para as unidades executoras (UEX), constituídas como associações de pais e mestres e outras associações, entidades privadas representativas das escolas públicas, conselhos, conforme peça 3, p. 9-16. Essas associações representativas das escolas públicas são pessoas jurídicas de direito privado, com autonomia financeira e gerem diretamente os recursos repassados assim seus dirigentes também assumem o dever de prestar contas.

17. Como a instauração desta TCE decorreu da falta de prestação de contas dos valores transferidos em 2011 para associações representativas das escolas públicas, necessário trazer trechos da Resolução CD/FNDE 17/2011 que rege a prestação de contas do PDDE:

Art. 19 A prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverá ser feita da seguinte forma:

I - das UEX, às EEX a que as escolas estejam vinculadas, até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEX, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos;

(...)

III - das EEX, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao da efetivação do crédito dos respectivos recursos nas contas correntes específicas das EEX, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária e da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, quando se tratar de recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem UEX, referidas no inciso I do art. 7º:

§ 1º As EEX deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEX das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, apresentando-o, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado, se for o caso, da Relação de Unidades Executoras Próprias (UEX) Inadimplentes com Prestação de Contas.

§ 2º Por ocasião da análise das prestações de contas, as EEX deverão preencher e manter, em arquivo, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo previsto no caput do art. 16, o Demonstrativo Analítico da Execução Físico-Financeira no qual ficarão evidenciadas as informações relativas a cada UEX beneficiada, lançadas no demonstrativo consolidado apresentado ao FNDE.

(...)

§ 4º Na hipótese de a prestação de contas:

I) da UEX não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso I do caput deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, a EEX, em conformidade com a rede de ensino a que a escola pertença, estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação,

regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros;

(...)

III) da EEx não ser apresentada na forma ou até a data prevista no inciso III do caput deste artigo, ou não ser aprovada, em razão de falhas e irregularidades, o FNDE estabelecerá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para sua apresentação, regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros; e

IV) da EEx e da EM ser apresentada, e não evidenciar as falhas e irregularidades a que se referem as alíneas “b” e “c” deste parágrafo, o FNDE a aprovará.

§ 6º As UEx que não regularizarem suas pendências com prestações de contas, até a data estabelecida no parágrafo anterior, estarão sujeitas ao bloqueio dos repasses e à instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 7º Na hipótese da não regularização das pendências de prestação de contas da EEx ou da EM ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado nas alíneas “b” e “c” deste artigo, será instaurada Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável e co-responsável, quando for o caso, pela irregularidade cometida.

§ 8º Os recursos financeiros a que se refere esta Resolução, quando creditados nas contas correntes específicas das EEx, das UEx ou das EM após 31 de dezembro de 2011, deverão ser objeto de prestação de contas em 2012, independentemente dessas entidades receberem recursos neste último exercício.

§ 9º Os saldos de recursos de exercícios anteriores, reprogramados na forma prevista no parágrafo único do art. 15, deverão ser objeto de prestação de contas mesmo que os créditos dos recursos a que se refere esta Resolução não tenham sido efetivados até 31 de dezembro de 2011, na forma e prazos seguintes:

I - pelas UEx, às EEx, até 31 de dezembro de 2011; e

II - pelas EEx e EM, ao FNDE, até 28 de fevereiro de 2012.

18. Portanto, quando os recursos são repassados diretamente à prefeitura, esta se qualifica como EEx e deve elaborar e encaminhar a prestação de contas ao FNDE. O gestor dos recursos é o prefeito municipal. Porém, no caso em que os recursos são repassados diretamente às Unidades Executoras Próprias (UEx), ou seja, às associações, cabe aos dirigentes dessas entidades a gestão dos recursos e não ao prefeito. Além disso, cabe às UEx elaborar e apresentar a prestação de contas à EEx (prefeitura), que irá proceder à sua análise e consolidação, e:

a) em caso de aprovação, providenciará seu encaminhamento ao FNDE; e,

b) em caso de omissão ou não aprovação, adotará as medidas previstas nos §§ 4º, inciso I, e 6º do art. 19 da Resolução CD-FNDE 17/2011, conforme o caso.

19. Como dito anteriormente, não houve repasse diretamente à Prefeitura (EEx), mas apenas transferências às associações representativas das escolas públicas (UEx). Se tivesse havido repasse à EEx, a responsabilidade pela prestação de contas recairia exclusivamente sobre o Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2009-2012), que teria sido o gestor dos recursos e tinha o dever de manter nos arquivos a documentação comprobatória.

20. Ocorre que, como os recursos foram repassados diretamente às UEx, ou seja, às associações, entidades representativas das escolas públicas do município de Zé Doca/MA, a responsabilidade de comprovar a regular utilização dos recursos transferidos diretamente às UEx não é, em um primeiro momento, do Prefeito, mas sim do gestor de cada uma dessas unidades, mediante a apresentação das respectivas prestações de contas à Prefeitura (EEx). A esta cabe analisar, adotar as demais medidas previstas na Resolução CD/FNDE, conforme o caso, consolidar e encaminhá-las ao FNDE, até a data limite fixada para tanto (28/2/2013), prorrogada excepcionalmente pelo FNDE até 30/4/2013, por meio

da Resolução CD/FNDE 5, de 7/3/2013.

21. Diante do exposto, fica patente que cabia ao prefeito sucessor verificar se as UEx prestaram contas e, ao constatar que as UEx não haviam apresentado as prestações de contas no prazo limite fixado (31/12/2012), adotar as providências previstas nos §§ 4º, inciso I, e 6º do art. 19 da Resolução CD-FNDE 17/2011.

22. Tendo as UExs prestado contas ou não até 31/12/2012, data limite do mandato do Sr. Raimundo Nonato Sampaio (CPF: 176.876.163-91), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2009-2012), a responsabilidade pelas providências em comento, em razão do princípio da continuidade administrativa, passa para o prefeito sucessor, que, para este caso, não pode alegar a falta de documentos nos arquivos da Prefeitura, pois os documentos comprobatórios das despesas deveriam estar sob a guarda das entidades escolares. Cabia ao mandatário municipal, cujo mandato iniciou em 1/1/2013, adotar as providências previstas na legislação. Mesmo que alguma UEx tivesse prestado contas até 31/12/2012 e a documentação não estivesse nos arquivos da Prefeitura, bastava ao prefeito sucessor solicitar que a reapresentasse.

23. Decorrido o prazo fixado para prestar contas pelas UEx (31/12/2012) e não tendo sido apresentadas as contas ou na hipótese destas não estarem nos arquivos municipais, deveria o sucessor, Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), estabelecer prazo máximo de trinta dias para apresentação da prestação de contas ou a devolução dos recursos recebidos, sob pena de bloqueio de futuros repasses financeiros, nos termos do art. 19, § 5º, inciso I, da Resolução CD/FNDE 17/2011.

24. Portanto, cabia ao prefeito sucessor adotar as medidas previstas no art. 19 da Resolução CD/FNDE 17/2011, não as tendo adotado, recai sobre o prefeito sucessor, o Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), a responsabilidade pela omissão. Nessa situação, cabe ao prefeito sucessor também comprovar a adoção de medidas administrativas, a exemplo da fixação do prazo, tratada no item anterior, bem como a indicação da Relação das UEx inadimplentes com Prestação de Contas, com a indicação, se houver, das UEx cujas prestações de contas não foram apresentadas ou aprovadas, consoante o §1º do art. 19 da Resolução FNDE 17/2011.

25. Além dos pontos acima, que apontam para a responsabilidade do prefeito sucessor, o art. 20, § 8º, da Resolução CD/FNDE 17/2011, prevê que “na hipótese de não serem providenciadas ou não serem aceitas as justificativas de que tratam o caput e os §§ 2º, 4º, 5º e 6º deste artigo, o FNDE incluirá o gestor sucessor como responsável solidário pelo débito apurado, quando se tratar de omissão de prestação de contas cujo prazo para envio à EEx ou ao FNDE tiver expirado em sua gestão”.

26. De todo modo, conforme o Acórdão 6744/2018 - Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman), a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) está restrita ao prefeito em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior.

27. A jurisprudência do Tribunal, com referência aos recursos do PDDE, nos casos em que não ficar comprovado que as UEx apresentaram as prestações de contas, é de que a responsabilidade fica restrita ao prefeito que deveria analisar, consolidar e encaminhá-las ao FNDE (Acórdão 2.301/2009-TCU-1ª Câmara), ou seja, no caso concreto, o Sr. Alberto Carvalho Gomes.

28. Da análise dos presentes autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado inicialmente, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação realizada por intermédio do ofício constante da peça 11, p. 2, recebido conforme atesta o Aviso de Recebimento (peça 12, p. 2). Já o prefeito sucessor, Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), foi notificado conforme peça 11, p. 1, e Comprovante de Ciência de peça 12, p. 1.

CONCLUSÃO

29. Assim, temos que o Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), tinha total condições de solicitar às UEx que encaminhassem a documentação relativa ao PDDE de 2011, para que fosse feita a análise e, caso fossem aprovadas as prestações de contas dessas unidades, este deveria apresentar a prestação de contas consolidada ao FNDE.

30. Desse modo, deve ser promovida a citação do responsável Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011, bem como deve ser efetuada sua audiência para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas destes recursos.

31. Cabe informar ao Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), que a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação comprobatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011.

32. Outrossim, urge esclarecer ao Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

33. Por oportuno, informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro-Substituto Augusto Sherman, para a citação e a audiência propostas, nos termos da Portaria – GMS – ASC n. 8, de 26/9/2011.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

34.1. realizar a citação do Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), uma vez que, em face da omissão na prestação de contas, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, §1º, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresente alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta especificada, e/ou recolha, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, as importâncias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Zé Doca/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011;

VALOR (R\$)	DATA
111.991,40	30/12/2010
1.656,60	24/6/2011
14.453,90	4/7/2011
21.479,80	6/7/2011
642,00	20/7/2011
188.069,10	21/7/2011
11.857,70	22/7/2011
30.334,00	29/7/2011
240.348,00	1/8/2011
14.223,00	3/8/2011
5.526,30	4/8/2011
116,00	5/8/2011
3.275,40	10/8/2011
14.270,70	21/10/2011
1.473,60	4/11/2011
659.717,50	TOTAL

Valor atualizado do débito (sem juros) até 15/9/2018: R\$ 1.011.873,99

Responsável: Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016)

Conduta: em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, não logrou êxito em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011;

Dispositivos violados: Resoluções CD/FNDE 17, de 19/4/2011 e 02/2012; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Informação n. 3237/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 9), de 29/12/2017

a) informar ao responsável, Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

b) esclarecer ao responsável, Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

34.2. realizar a audiência do Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Responsável: Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016)

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas;

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013;

Dispositivos violados: Resoluções CD/FNDE 17, de 19/4/2011 e 02/2012; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Evidências: Informação n. 3237/2017/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN/FNDE (peça 9), de 29/12/2017

34.3. encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

34.4. esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação e à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 15 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)
Cicero Santos Costa Junior
AUFC – Mat. 2637-9



Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Zé Doca/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011.</p>	<p>Sr. Alberto Carvalho Gomes (CPF: 124.740.703-97), ex-prefeito do município de Zé Doca/MA (Gestão: 2013-2016)</p>	<p>Prefeito Municipal na gestão 2013-2016.</p>	<p>Em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011.</p>	<p>A conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE-PDE-Escola/2011, em afronta às Resoluções CD/FNDE 17, de 19/4/2011 e 02/12; art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986.</p>